



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13955.000054/2001-27
Recurso nº : 124.521
Acórdão nº : 301-32.055
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS
IMPERATRIZ LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO E
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. NULIDADE.

É nulo "*ab initio*" o processo de exclusão do SIMPLES lastreado
em Ato Declaratório que não foi anexado aos autos e que, de acordo
com as informações e documentos ali contidos, não atenderia aos
requisitos legais de validade do ato administrativo
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da
Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto
Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13955.000054/2001-27
Acórdão nº : 301-32.055

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 265.179, motivado por “pendências junto a PGFN”, conforme tela do Sistema SIVEX (fl. 11).

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 10, visando afastar a exclusão. A SRS foi indeferida (fl. 10/verso) sob a justificativa de que a interessada não apresentou Certidão Negativa da PGFN atestando sua regularidade fiscal.

Inconformada, a interessada, por seu procurador (fl. 06), apresenta sua impugnação às fls. 01/05, na qual requer a invalidação o Ato Declaratório de sua exclusão do SIMPLES, alegando, em síntese, que :

- ✓ O Delegado da Receita Federal em Maringá determinou sua exclusão do SIMPLES, indicando como motivo “pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”
- ✓ A conduta do administrador é arbitrária por deixar de esclarecer quais as pendências que motivaram a sua exclusão do SIMPLES e sem provar a real existência de débitos na PGFN, efetuou a exclusão invertendo, assim, o ônus da prova.
- ✓ O administrador público está subordinado ao princípio da legalidade, estando autorizado a fazer tão somente o que na lei está previsto. Se o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, autoriza a exclusão do contribuinte do SIMPLES motivada pela existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, o ato administrativo que determina a exclusão deve indicar com precisão a situação material que lhe serviu de suporte, sob pena de sua invalidade.
- ✓ A inscrição em dívida ativa pressupõe a existência de crédito tributário constituído, sendo certo que jamais foi notificada de lançamento cujo crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa
- ✓ Não apresentou a Certidão Negativa junto a PGFN porque não estava obrigada, uma vez que cabia ao Delegado da Receita Federal em Maringá provar a existência de pendências ou de débitos inscritos na dívida ativa.

Processo n° : 13955.000054/2001-27
Acórdão n° : 301-32.055

A vista do exposto, requereu que se declare a invalidade do ato impugnado e o restabelecimento de sua inscrição no SIMPLES.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ao apreciar a impugnação, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão DRJ/CTA n° 654, de 21.02.2002, proferido às fls. 58/63, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *in verbis*:

“Ementa.DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Por força das disposições insertas nos artigos 9º, XB; 13, II, “a”; e 14, I, da lei n° 9.317/1996, incumbe ao administrador tributário excluir de ofício do Simples, quando ela não tiver tomado espontaneamente esta providência, a empresa responsável por débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, em 25.03.2002, a contribuinte interpõe, em 09.04.2002, Recurso Voluntário (fls. 66/73) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoado, a Recorrente repete as razões e argumentos já aduzidos na impugnação, ressaltando, sobretudo, a nulidade do ato declaratório, tendo em vista que o motivo da exclusão indicado como “pendências da empresa e ou sócios junto a PGFN” não se coaduna com o previsto no inciso XV, do art. 9º, da Lei n° 9.317/96.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar o Acórdão recorrido e anular o Ato Declaratório n° 265179.

Em 08.07.2004, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem providenciasse a juntada aos autos do Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, nos termos do voto de fl. 101.

Em atendimento ao pedido de diligência, a repartição de origem informou à fl. 103 que, intimada a apresentar a cópia do ADE, a contribuinte declarou que não possui cópia ou original do referido ato. Esclareceu que não sendo possível a emissão da 2ª via, anexou às fls. 108 a 110 telas do sistema SIVEX.

É o relatório.

Processo nº : 13955.000054/2001-27
Acórdão nº : 301-32.055

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (fls. 01/10), efetuada pelo Ato Declaratório nº 265.179, motivada por “pendências junto a PGFN”, conforme tela do Sistema SIVEX (fl. 11).

Tendo em vista que os autos não foram instruídos com o referido documento, esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-1.303 (fls. 98/101), solicitou à repartição de origem que providenciasse a sua juntada aos autos. Em atendimento à solicitação, a ARF/Paranavaí-PR informou que a contribuinte declarou não possuir cópia ou original do referido ato e que, não sendo possível a emissão da 2ª via, anexou às fls. 108 a 110 telas do sistema SIVEX.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, determinou no seu art. 9º, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Por sua vez, as disposições contidas no art. 14 c/c o art. 15, § 3º da citada lei, determinam que, ocorrida a hipótese legal de impedimento da permanência da pessoa jurídica no SIMPLES e deixando ela de formalizar sua exclusão mediante alteração cadastral, sua exclusão será efetuada de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdicione. Neste caso, é assegurado à pessoa jurídica o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação relativa ao processo tributário administrativo, conforme disposto no art. 15, § 3º, *verbis*:

“Art. 15. (...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.”

Processo nº : 13955.000054/2001-27
Acórdão nº : 301-32.055

Verifica-se, assim, que a lei especifica a hipótese que, uma vez ocorrida, motivará a exclusão do SIMPLES de ofício, mediante ato declaratório: ter a pessoa jurídica *“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

Logo, não resta dúvidas de que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES é um ato administrativo vinculado, tendo em vista que a lei instituidora deste regime especial de tributação estabelece os requisitos e condições de sua realização. Em se tratando de ato administrativo vinculado, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito legal, o ato torna-se passível de anulação, pela própria Administração ou pelo Judiciário.

Neste sentido, cabe trazer a lume a lição do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra *“Elementos do Direito Administrativo”*, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, segundo o qual, *“o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica.”*

Dentre os requisitos do ato declaratório da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, destaca-se o pressuposto de fato que o autoriza, isto é, o seu motivo ou causa previstos na lei. Na realidade, o motivo do ato é a efetiva situação material que serviu de suporte para a prática do ato, o qual está previsto na norma legal.

Pra fins de análise da validade do ato é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato (materialidade do ato) e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei (motivo legal). Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Feitas estas considerações, cumpre-nos examinar se ocorreu a situação de fato, prevista na lei, que autorizou a expedição do Ato Declaratório que excluiu a recorrente do SIMPLES, ou seja, se há correspondência entre o motivo de fato que embasou o ato com o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

No presente caso, o processo sequer foi instruído com Ato Declaratório que teria dado causa ao litígio sob exame, fato que por si só ensejaria a nulidade do processo *“ab initio”* pela impossibilidade de verificação da validade do referido ato.

Há nos autos tão somente a tela do sistema SIVEX que aponta, como motivo da exclusão, *“pendências junto a PGFN”*.

Da análise das informações contidas na tela do sistema SIVEX constata-se, de plano, a inadequação do motivo explicitado (*“Pendências junto a*

Processo nº : 13955.000054/2001-27
Acórdão nº : 301-32.055

PGFN) com o tipo legal da norma de exclusão (“*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”).

Considerando que o motivo enseja a emissão do ato administrativo de exclusão, o agente que o pratica fica obrigado a demonstrar a sua efetiva ocorrência, sob pena de invalidade do ato.

Conforme esclarecido anteriormente, tratando-se o ato declaratório de ato administrativo vinculado é imprescindível a observância do critério da legalidade, ficando a autoridade fiscal inteiramente presa ao enunciado da lei em todas as suas especificações. Assim, não tendo a autoridade fiscal dado como motivação do ato declaratório ter o contribuinte débito exigível inscrito junto à PGFN, na forma prevista na lei, e, tampouco especificado o débito inscrito, o ato é passível de nulidade.

Em face do exposto, anulo o processo *ab initio*, em razão da ausência nos autos do Ato Declaratório nº 265.488, que lhe deu origem, o qual, segundo informações contidas nos autos, também, ensejaria a nulidade do processo *ab initio* por não cumprir as exigências legais de regularidade, visto que não haveria correspondência entre o motivo que o embasou e o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora